TC nº 72-001.553.05-02

RECURSO. "EX OFFICIO". Decisão que determinou glosa. Prestação de Contas. Adiantamento – Nov/03. AHM. CONHECIDO. Recolhimento efetuado. PREJUDICADO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em julgá-lo prejudicado, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em dar quitação ao servidor Antonio Carlos Madeira de Arruda, tendo em vista o recolhimento efetuado devidamente corrigido no valor de R$ 413,32 (quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro Maurício Faria, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em determinar o envio do processo administrativo acompanhante à Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares da Saúde – AMSAS (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste – AHMRCO), acompanhado de cópia do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se nesta oportunidade do julgamento de recurso "ex officio", decorrente de Decisão do Conselheiro Maurício Faria, o qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central – Hospital Municipal Infantil Menino Jesus ao servidor Antônio Carlos Madeira de Arruda, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) glosando a importância de R$ 265,10 (duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), referentes às despesas de fls. 21 e 29 do PA 1749/2003, por terem sido pagas com cheques não identificados nos extratos bancários, em desacordo com o disposto no item 3 da Portaria SF nº 032/01 (folhas 5 e 31).

Regularmente intimado a conhecer do decidido em Juízo Singular, bem como proceder ao recolhimento do valor glosado, o responsável legal pelo adiantamento apresentou documento de arrecadação comprovando o pagamento da importância, devidamente corrigida (folhas 40/42).

Submetidos os autos à apreciação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III, esta considerou sanada a irregularidade relativa às despesas de fls. 21 e 29 do PA, permanecendo válidas as demais determinações exaradas na Decisão (folha 46).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ante a prova do recolhimento do montante glosado, reconhece que o fato enquadra-se como extintivo do direito de recorrer, prejudicando-lhe a apreciação do mérito. Diante disso, opinou pelo indeferimento liminar do recurso, mantendo-se na íntegra a Decisão de 1º grau (folhas 49/50).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que o recolhimento do valor glosado concorre com prática incompatível com o interesse de recorrer, requereu que fosse julgado prejudicado o recurso "ex officio", prevalecendo a Decisão de fls. 31/32, sugerindo que os autos sejam arquivados, com as cautelas de praxe (folha 53).

A Secretaria Geral entendeu que o recolhimento espontâneo por parte do responsável exauriu os efeitos primários e secundários da sentença prolatada, considerando prejudicado o recurso "ex officio", propondo desta forma o arquivamento dos autos e remessa do processo acompanhante à Autarquia, para fins de quitação ao responsável (folha 55/61).

É o relatório.

VOTO

Adotando as conclusões alcançadas pelos preopinantes, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente Voto,

CONHEÇO do recurso, julgando-o prejudicado, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão das providências tomadas pela Origem, CONHEÇO o recolhimento efetuado do valor devidamente corrigido de R$ 413,32 (quatrocentos e treze reais e trinta e dois centavos), razão pela qual lhe dou QUITAÇÃO.

Isto posto, tendo em vista nada mais tendo a providenciar, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, conforme sugerido pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.